2. A implementação das ações objeto do parágrafo 1 será efetivada por meio de programas e projetos de cooperação educa-cional, a serem definidos pelas Partes. A metodologia de seleção de candidatos constará de Protocolo complementar a ser assinado entre o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Educação do Brasil.

Nº 253, terça-feira, 30 de dezembro de 2003

- 3. Para efeito de coordenação das ações de cooperação derivadas do presente Protocolo de Intenções, as Partes indicam, pelo lado brasileiro, a Divisão de Temas Educacionais do Ministério das Relações Exteriores e, para a execução, monitoramento e avaliação das ações decorrentes, a Secretaria de Educação Superior (SESU), do Ministério da Educação.
- 4. Para efeito de coordenação das ações de cooperação de-rivadas do presente Protocolo de Intenções, as Partes indicam, pelo lado são-tomense, o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e, para a execução, monitoramento e avaliação das ações decorrentes do presente Protocolo, o Ministério da Educação e Cul-
- 5. Para a implementação dos programas, projetos e atividades de cooperação técnica no domínio da educação, concebidos sob a égide deste Protocolo, as Partes poderão estabelecer parcerias com instituições dos setores público e privado, organismos e entidades nacionais e internacionais, bem como com organizações não-gover-
- 6. As Partes poderão tornar públicas as informações relativas às ações resultantes do presente Protocolo.
- 7. O presente Protocolo de Intenções entrará em vigor na data de sua assinatura e deverá ter vigência de 5 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período, mediante notificação, por via diplomática, entre as Partes.

 Feito em São Tomé, em 2 de novembro de 2003, em dois exem-

plares originais em língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil CRISTOVAM BUAROUE Ministro da Educação

Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe

ALVARO SANTIAGO Ministro da Educação e Cultura

BRASIL/SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe para Implementação do Projeto "Construção Institucional e Metodológica da Extensão Rural como Estratégia de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar em São Tomé e Príncipe

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe

(doravante denominados "Partes Contratantes"), Considerando que as relações de cooperação têm sido for-talecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, assinado em 26 de junho de 1984;

Considerando o desejo de promover a cooperação para o

desenvolvimento, com base no mútuo benefício e reciprocidade; Considerando que a cooperação técnica na área de agri-cultura reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes;

Considerando o desejo de promover e apoiar ações de co-operação que visem a Construção Institucional e Metodológica da Extensão Rural na República Democrática de São Tomé e Príncipe, com base no mútuo benefício e reciprocidade,

Convieram o seguinte:

O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto, que pretende contribuir para a inovação me-todológica das atividades de extensão rural, evidenciando os processos interativos e participativos com os produtores familiares e as suas formas de organização, por meio da transferência de tecnologia e da capacitação de recursos humanos.

Artigo II

O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação (ABC/MRE) como responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar;

b) a Universidade Federal de Viçosa (UFV) e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais (EMATER) como responsáveis pela execução das ações decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

- O Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe designa:
- a) o Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas como responsável pela coordenação das ações decorrentes deste Ajuste Complementar;
- b) a Direção de Agricultura e Desenvolvimento Rural como responsável pela execução, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo IV

As Partes Contratantes, por intermédio de seus executores, ela-borarão relatórios informativos semestrais sobre o avanço e os resultados obtidos com base no presente Ajuste Complementar, os quais serão apresentados aos órgãos coordenadores de ambos os países.

Artigo V

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) enviar técnicos para desenvolver o projeto na República Democrática de São Tomé e Príncipe;
- b) apoiar a realização de treinamentos no Brasil e na República Democrática de São Tomé e Príncipe;
 - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do proieto.
- 2. Ao Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe cabe:
- a) designar um técnico para constituir a equipe de gestão do projeto, bem como os técnicos a serem envolvidos no projeto:
- b) pôr à disposição do projeto instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades;
 c) prestar aos técnicos enviados pelo Governo da República
- Federativa do Brasil o apoio durante a execução das tarefas que lhes forem confiadas, colocando à disposição todas as informações necessárias à execução do projeto;
- d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos santomenses que estiverem envolvidos no projeto;
- e) tomar as providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham continuidade, o mais rápido possível, por técnicos da instituição executora san-
- f) providenciar o imediato desembaraço alfandegário dos equipamentos fornecidos pelo Governo da República Federativa do Brasil ao projeto;
- g) garantir as despesas de transporte dos equipamentos em solo da República Democrática de São Tomé e Príncipe;
- h) custear as despesas de taxas portuárias, aeroportuárias e de armazenagem, em território santomense dos equipamentos técnicos fornecidos pelo Governo brasileiro;

i) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do projeto; Ártigo VI

O projeto mencionado neste Ajuste Complementar estará sujeito às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Artigo VII

A coleta, caracterização e intercâmbio de material genético, quando necessário, serão efetuados mediante estrita observância da legislação específica de cada um dos países.

Artigo VIII

As implicações relativas aos direitos de propriedade dos resultados, produtos e publicações decorrentes deste Ajuste devem ser analisadas à luz do conjunto de leis brasileiras que trata da propriedade intelectual, bem como da legislação específica vigente na República Democrática de São Tomé e Príncipe

Artigo IX

- 1. As Partes Contratantes poderão tornar pública para a comunidade técnica e científica internacional informações sobre os produtos derivados das ações de cooperação resultantes do presente Ajuste Complementar, desde que anteriormente acordado.
- 2. Em qualquer situação, deverá ser especificado que tanto as informações como os produtos respectivos proporcionados são resultado dos esforços conjuntos realizados pelos executores de cada uma das Partes Contratantes.

Artigo X

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de por mais 2 anos, mediante notificação, por via diplomática, entre as Partes. sua assinatura e deverá ter vigência de 4 anos, podendo ser renovado

O presente Ajuste Complementar poderá ser alterado por Nota diplomática entre as Partes Contratantes, ficando entendido que as suas modificações entrarão em vigor na data que for mutuamente acordada.

Artigo XII

Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciar o presente Ajuste Complementar com antecedência mínima de 6 (seis) meses da data do término de sua vigência, mediante notificação por Nota diplomática à outra Parte Contratante.

Em caso de cessação da vigência do presente Ajuste Complementar, o projeto de cooperação em execução não será afetado, salvo se as Partes Contratantes resolverem o contrário, por escrito.

Artigo XIV

Para as questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e

As Partes avaliarão a cada seis meses a implementação do projeto.

Feito em São Tomé, em 2 de novembro de 2003, em dois exemplares originais, no idioma português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSO AMORIM

Ministro de Estado das Relações Exteriores

Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe

MATEUS MEIRA RITA

Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação

BRASIL/SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

Protocolo de Intenções entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe sobre Cooperação Técnica no Domínio do Setor Petrolífero

- O Governo da República Federativa do Brasil
- O Governo da República Democrática de São Tomé e Prín-

cipe (doravante denominados "Partes")

Animadas pela vontade de estreitar os laços de amizade e de fraternidade existentes entre os dois países e povos;

Determinadas a desenvolver e aprofundar as relações de cooperação;

Escudadas pelo Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, assinado em 26 de junho de 1984;

Confirmando a sua fidelidade aos objetivos e princípios da

Carta da Organização das Nações Unidas;

Decidem, em uma base de plena independência, respeito pela soberania, não ingerência nos assuntos internos de cada Estado e reciprocidade de interesses, concluir o presente Protocolo de Intenções:

- 1. As Partes, no domínio do petróleo e gás, desenvolverão
- 2. A implementação de ações previstas será efetivada por meio de ajustes complementares, fundamentados no Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, assinado em 26 de junho de 1984.
- 3. Para a implementação dos programas ou projetos de cooperação técnica no domínio do setor petrolífero a serem concebidos sob a égide dos futuros ajustes complementares, as Partes poderão estabelecer parcerias com instituições dos setores público e privado, organismos e instituições internacionais, bem como organizações não governamentais.
- 4. Os assuntos relativos à cooperação técnica no domínio do setor petrolífero serão coordenados, do lado brasileiro, pela Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores, e executados pela Agência Nacional do Petróleo, que designará as instituições competentes.
- 5. Os assuntos relativos à cooperação técnica no domínio do setor de petróleo serão coordenados e executados, do lado santomense, pelos setores competentes designados pelo Estado santomen-
- 6. As Partes deverão realizar reuniões conjuntas para negociar os termos da cooperação a ser desenvolvida, assim como o detalhamento de projetos.
- 7. O presente Protocolo de Intenções entrará em vigor na data de sua assinatura e deverá ter vigência de dois (2) anos, podendo ser renovado por mais dois (2) anos, mediante notificação, por via diplomática, entre as Partes.

Feito em São Tomé, em 2 de novembro de 2003, em dois exemplares originais, no idioma português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSO AMORIM

Ministro de Estado das Relações Exteriores

Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe MATEUS MEIRA RITA

Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação

(Of. El. nº DAI/36/2003)

BRASIL/SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe para Implementação do "Projeto de Apoio ao Desenvolvimento da Área Agrícola da República Democrática de São Tomé e Príncipe

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República Democrática de São Tomé e Prín-

cipe (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando que as relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica, de 26 de junho de 1984, assinado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe;

Considerando o desejo de promover a cooperação para o desenvolvimento, com base no mútuo benefício e reciprocidade;

Considerando que a cooperação técnica na área da agricultura reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes;

Considerando o desejo de promover e apoiar ações de cooperação que visem o fortalecimento institucional do Centro de Investigação Agronômica e Tecnológica - CIAT, vinculado ao Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas da República Democrática de São Tomé e Príncipe, com base no mútuo benefício e reciprocidade.